

Artigo 5.º — O regulamento do concurso estabelecerá o limite mínimo de pontos que permita a inscrição.

Artigo 6.º — A contagem de pontos será feita nas Delegacias de Ensino e a classificação pelo órgão dirigente do concurso.

Artigo 7.º — A classificação dos candidatos obedecerá a ordem decrescente dos pontos obtidos e deverá ser publicada até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Parágrafo único — A classificação será feita em duas listas distintas, de acordo com a vontade do candidato, expressa no ato da inscrição, a saber:

a) dos candidatos pertencentes à região escolar, de conformidade com a divisão territorial promovida pela Secretaria da Educação; e

b) geral.

Artigo 8.º — Serão atendidos, primeiramente, os candidatos classificados na lista regional, que poderão escolher somente as vagas da região a que pertencem e, em seguida, os classificados na lista geral, que poderão escolher livremente qualquer vaga restante.

§ 1.º — A critério da Secretaria da Educação, as escolhas da lista regional poderão ser feitas nas sedes das respectivas regiões.

§ 2.º — As escolhas efetuar-se-ão, exclusivamente, no período de 15 de dezembro a 10 de fevereiro.

Artigo 9.º — A Secretaria da Educação fará publicar, 15 (quinze) dias antes do início da chamada dos candidatos inscritos, relação completa, por região e municípios, das unidades vagas.

Artigo 10 — As escolas e classes que se vagarem, à medida que forem sendo chamados os candidatos inscritos, passarão a figurar imediatamente na relação de vagas.

Artigo 11 — Na formação de pontos de cada candidato à remoção, computar-se-ão os seguintes elementos:

I — capacidade docente e atividades curriculares e extracurriculares, apuradas por Boletim de Merecimento (BM), preenchido pela autoridade escolar imediatamente superior ao candidato e visado pelo Inspetor Escolar do Distrito;

II — tempo de exercício no magistério primário;

III — regência de cursos de ensino supletivos;

IV — títulos julgados relevantes ao ensino e à administração pública;

V — tarefas técnicas exercidas por determinação de órgãos superiores do ensino; e

VI — cursos de especialização e de aperfeiçoamento.

§ 1.º — O Boletim de Merecimento só poderá conter elementos de apreciação objetiva.

§ 2.º — Os Boletins de Merecimento dos professores primários postos à disposição de outros órgãos da Administração serão preenchidos pelos superiores imediatos, apurando-se os elementos no exercício das funções em que se encontram.

§ 3.º — O máximo de pontos que se poderia obter no BM referido no parágrafo anterior deve corresponder a 2/3 (dois terços) do que alcançaria o professor que se encontrar em plena atividade docente.

§ 4.º — Considera-se como atividade docente, para efeito do BM, o exercício das funções de auxiliar de diretor de grupo escolar e substituição ou direção interina de grupos escolares.

Artigo 12 — Para escolha de classe pré-primária, escola ou estabelecimento integrado no regime especial para a zona rural, o candidato deverá apresentar certificado de conclusão de curso da respectiva especialização, expedido por Instituto de Educação ou estabelecimento oficial que mantenha cursos de especialização.

Parágrafo único — Os professores de classes pré-primárias, abrangidos pela Lei n.º 1040, de 29 de maio de 1961, ficam dispensados da apresentação do certificado de que trata o artigo para escolha de classes da mesma natureza.

Artigo 13 — A contagem de pontos para os candidatos regentes de classes pré-primárias, escolas ou classes especiais, escolas maternais, escolas e classes integradas no regime especial para a zona rural, obedecerá as normas estabelecidas no artigo 11.

Parágrafo único — É facultado aos candidatos a que se refere este artigo a escolha de unidade da mesma natureza ou classes e escolas comuns, observado o disposto no artigo 3.º e parágrafos.

Artigo 14 — Observados os requisitos legais vigentes para o exercício do direito de petição do funcionário público, o interessado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias:

I — da contagem de pontos feita no órgão regional;

II — do ato que negar ou recusar a inscrição;

III — dos atos do órgão dirigente do concurso.

§ 1.º — Os recursos previstos neste artigo serão dirigidos:

a) os previstos nos itens I e II, ao órgão dirigente do concurso;

b) os previstos no item III, ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação;

§ 2.º — As autoridades referidas no parágrafo anterior terão 10 (dez) dias para o julgamento dos recursos que lhes forem dirigidos.

Artigo 15 — Os recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 16 — O número de professores lotados em cada grupo escolar será correspondente ao número de classe e mais o de auxiliares de diretor de grupo escolar.

Artigo 17 — A função de auxiliar de diretor de que trata o artigo 129, do Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947, e mencionado no artigo 16 da presente lei, será preenchida por professores primários, na seguinte proporção:

I — de 12 a 19 classes, 1 (um) auxiliar;

II — de 20 a 29 classes, 2 (dois) auxiliares;

III — de 30 ou mais classes, 3 (três) auxiliares.

§ 1.º — Nos municípios em que o diretor exercer a função de auxiliar de inspeção, contar-se-á cada grupo de 5 escolas isoladas estaduais como uma classe de grupo escolar.

§ 2.º — Toda vez que o limite de auxiliares deva ser completado por escolas isoladas, a função de auxiliar de diretor será preenchida por professor substituto efetivo, designado pelo diretor e com a remuneração que faz jus, como se regesse classe ou escola.

§ 3.º — A designação de auxiliar será feita pelo diretor do estabelecimento, preenchidas as condições dos parágrafos anteriores, dependendo apenas de comunicação à Delegacia de Ensino.

§ 4.º — A função de auxiliar de diretor será de confiança, sendo de competência deste sua designação e dispensa, com a consequente designação de classe, quando se der a dispensa e o auxiliar pertencer ao quadro efetivo.

§ 5.º — O auxiliar ou auxiliares de diretor substituirão o titular efetivo em suas ausências ocasionais, podendo, em caso de vaga exercer a direção interinamente, até ato complementar de autoridade competente.

Artigo 18 — Não serão providas as vagas de grupos escolares em que existem adidos, até que o número de professores coincida com o de classes realmente em funcionamento.

Artigo 19 — As unidades escolares providas, e às quais faltem elementos para funcionamento, serão suprimidas, sendo designadas para continuação de exercício dos docentes outras de condições equivalentes, no mesmo município, por proposta devidamente fundamentada dos Delegados de Ensino à Secretaria da Educação.

§ 1.º — Não havendo, no mesmo município, estabelecimento ou núcleo em igualdade de condições, poderá ser designado outro município dentro da mesma região escolar, observadas as normas referidas neste artigo.

§ 2.º — A designação de outra unidade para continuação do exercício, nos casos especificados neste artigo, não afetará qualquer vantagem do professor pelo tempo de permanência na mesma unidade.

Artigo 20 — A partir da data da publicação desta lei, não mais será concedido o direito de remoção para o magistério estadual aos professores que ingressarem no magistério municipal.

Parágrafo único — Aos professores de escolas municipais rurais, que já tenham sido nomeados por concurso análogo ao de ingresso no magistério estadual, presidido por autoridade escolar devidamente credenciada e que contem ou venham a completar 2 (dois) anos de efetivo exercício, ficam assegurados os direitos de inscrição no concurso de que trata esta lei.

Artigo 21 — Aos professores que permutarem não será permitida a solicitação de nova permuta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nem inscrição em concurso de remoção durante 2 (dois) anos, salvo aqueles que invocarem os favores da união de cônjuges.

Artigo 22 — Ao candidato casado será assegurado o direito de remoção para o lugar de residência do cônjuge, nos termos do artigo 102 da Constituição Estadual.

§ 1.º — Os candidatos inscritos nos termos deste artigo serão relacionados em lista especial.

§ 2.º — Havendo mais de um candidato para determinado lugar, a classificação será feita na ordem decrescente dos pontos obtidos.

§ 3.º — Os professores removidos por união de cônjuges não poderão permutar, salvo nos casos de dissolução da sociedade conjugal ou quando a permuta melhorar as condições de coabitação do casal.

Artigo 23 — O concurso será dirigido por órgão próprio, sendo seus membros designados pela Secretaria da Educação na forma que for adotada em regulamento.

Artigo 24 — A inscrição em lista regional e respectiva escolha só vigorarão a partir do segundo concurso de remoção realizado nos termos desta lei.

Artigo 25 — Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão dirigente do concurso, ouvida a Secretaria da Educação.

Artigo 26 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 27 — Esta lei será regulamentada, dentro de 60 (sessenta) dias de sua promulgação, por decreto do Poder Executivo.

Artigo 28 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 1962.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA,
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
em exercício do cargo de Governador.

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de setembro de 1962.

Floravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7.070, DE 24 DE SETEMBRO DE 1962

Modifica dispositivos de leis de auxílios

Retificação

No Artigo 8.º — Onde se lê:
... a letra "c" do n.º 5 e o n.º 7 do item IX da Relação n.º 83, todas do artigo 1.º da Lei n.º 6.708, de 4 de Janeiro de 1962.

Leia-se:

... a letra "c" do n.º 5 e o n.º 7 do item II e o item IX da Relação n.º 83, todas do artigo 1.º da Lei n.º 6.708, de 4 de Janeiro de 1962.

No Artigo 9.º — Onde se lê:

1 — Grupo Escola Angelo Franzim 15.000,00

Leia-se:

1 — Grupo Escolar Angelo Franzim 15.000,00

DECRETO N. 40.829, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre reclassificação de funções

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 5.º, da Lei n.º 6.209, de 22 de agosto de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reclassificadas, a partir de 23 de agosto de 1961, nas de "Redator", referência "56", extranumerário-mensalista, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, as funções de "Exator", referência "28", da mesma categoria, que vêm sendo desempenhadas pelo sr. Jorge Henrique Reina Filho, na Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — Será expedido pelo Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior o título a que se refere a reclassificação mencionada no artigo 1.º.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1962.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
no exercício do cargo de Governador

Justino Maria Pinheiro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de setembro de 1962.

Floravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 40.830, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a doação de veículo usado do Estado à Prefeitura Municipal de Taguai

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 13, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n.º 6.057, de 24 de março de 1961, artigo 46, regulamentado pelo Decreto n.º 38.282, de 6 de abril de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-2785-62, fica doado à Prefeitura Municipal de Taguai um veículo usado Jeep Land Rover, ano de 1951, motor n.º 861.453, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura sob n.º 588 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da Delegacia de Polícia competente, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1962.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
no exercício do cargo de Governador

Urbano de Andrade Junqueira

Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de setembro de 1962.

Floravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 40.831, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre relocação de cargo

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 197, da C.L.F.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relocado no Departamento Estadual da Criança, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um cargo da referência 53, da carreira de Médico, do QSSPAS-PP-III, lotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da mesma Secretaria, ocupado em caráter interino pelo Dr. Tarcízio Gui Simões de Lima, com sede de exercício no Sub-Pósto de Assistência Médico-Sanitária de Martim Francisco, município de Mogi Mirim.

Artigo 2.º — No corrente exercício a funcionário a que alude este